

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

NAIARA BRAZ SIDRIM

A QUESTÃO DA DELIMITAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO RIO COCÓ: LIMITES
ENTRE O CONSTRUIR E O PRESERVAR. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE
PROPRIEDADE E O DIREITO AMBIENTAL.

FORTALEZA

2010

NAIARA BRAZ SIDRIM

A QUESTÃO DA DELIMITAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO RIO COCÓ: LIMITES
ENTRE O CONSTRUIR E O PRESERVAR. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE
PROPRIEDADE E O DIREITO AMBIENTAL.

Monografia submetida à Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Ceará como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Sarah Carneiro Araújo

FORTALEZA

2010

NAIARA BRAZ SIDRIM

A QUESTÃO DA DELIMITAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO RIO COCÓ: LIMITES ENTRE O CONSTRUIR E O PRESERVAR. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO AMBIENTAL.

MONOGRAFIA APRESENTADA À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ COMO REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO.

Apresentada em 03/12/2010

BANCA EXAMINADORA

Orientador _____

Professora Sarah Carneiro Araújo

Universidade Federal do Ceará

Examinador _____

Professor Francisco Régis Frota Araújo

Universidade Federal do Ceará

Examinador _____

Ana Paula Pinto da Silva

Mestranda da Universidade Federal do Ceará

Conceito: _____

*Dedico esse trabalho para a melhor pessoa que eu já conheci e tenho o privilégio de ser sua
filha: minha mãe, Rosabelle.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom de viver e por todas as faculdades que me permitem buscar a felicidade que só é possível n'Ele, para a sua honra e glória.

Agradeço à banca examinadora, especialmente à professora Sarah Araújo Carneiro, por sua acessibilidade, interesse, preocupação e compreensão que me foram cruciais para acreditar na conclusão deste trabalho. E por isso, eu consegui.

Não posso deixar de prestigiar a pessoa que junto ao meu pai e irmãos, são as pessoas mais importantes da minha vida, *minha mãe*, a principal incentivadora para a realização deste meu sonho de me formar em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

Preciso continuar falando na minha família porque tenho muito a agradecer e o faço na pessoa do meu pai, por seu exemplo de caráter e por todos os princípios, me ensinando que é preciso mais do que ser politicamente correto, é preciso ser bom.

Antes de continuar agradecendo à família, merecem destaque especial aqueles que não são minha família de sangue, mas estão ligados fortemente a mim por todo amor e apoio que me dedicaram, especialmente nesta etapa: meu agradecimento e amor incondicional pela minha amiga, Julianna, e a sua família maravilhosa, e ao meu namorado, Marcelo.

Também devo destacar o estímulo e a ajuda recebida dos meus avós, Sílvia e Rita, que sempre manifestaram seu apoio e carinho por mim, acreditando no meu potencial em todos os momentos.

À minha avó, Maria Francisca, in memoriam, pelo privilégio incomparável de ter sido sua neta e por ela amada e educada, com o seu exemplo.

À toda a minha família e amigos, dos mais próximos aos que estão mais distantes, por todo o apoio e torcida pela minha felicidade, não serão citados por seus nomes por falta de espaço, mas moram em meu coração e serão sempre lembrados por seus conselhos e cuidados.

RESUMO

O direito à propriedade no Brasil vem, gradativamente, ao longo do final do século XX e início do século XXI, sendo ajustado à nova realidade mundial na qual a preservação do meio ambiente constitui uma necessidade vital para controlar o fenômeno do aquecimento global. Trata-se de uma questão bastante controversa num país que preza pela essência democrática de suas leis e que, por seu gigante potencial em recursos naturais, tem uma grande responsabilidade no cenário mundial especialmente na proteção de seus consideráveis ecossistemas. Este trabalho se propôs realizar um estudo conciso sobre a polêmica questão da delimitação territorial do Parque do Ecológico do Rio Cocó que se manifesta através das inúmeras ações judiciais em que a necessidade de preservação do seu ecossistema como defesa do interesse coletivo encontra barreiras diante dos interesses do setor imobiliário num evidente confronto entre o preservar e o construir, entre os limites do direito ambiental e o direito real.

Palavras-chave: Direito privado, Direito ambiental, Parque Cocó, Preservação ambiental.

ABSTRACT

The right to property in Brazil is being gradually adjusted to the new world reality, especially in the end of the 20th century and 21st century. The preservation of the environment is crucial to control the global warming phenomenon. This is a very controversial matter in a country that highly values the democracy and laws. Due to its giant potential of natural resources, Brazil has a great responsibility in the world scenario regarding the protection of its ecosystems. This paper proposes to achieve a study about the polemical question of the territorial delimitation of the Coco River Ecological Park (Parque Ecologico do Rio Coco). This question is raised through numerous lawsuits in which the needs of the preservation of the Park's ecosystem working as defense of collective interest is crossed with interests of real estate sectors. This confrontation between the preservation and the construction interests shows clearly the edges of the Environmental Law and the Law of Things.

Keywords: Private Law, Environmental Law, Cocó Park, Environmental preservation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DA PROPRIEDADE	11
1.1 Evolução histórica.....	11
1.2 Do objeto do direito de propriedade	13
1.3 Aspectos da finalidade social da propriedade	14
1.3.1 O estatuto da cidade.....	16
1.3.2 O plano diretor	17
2 DO MEIO AMBIENTE	19
2.1 Da natureza difusa do direito ambiental	19
2.2 A Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente	20
2.3 Princípios do direito ambiental	21
2.3.1 Princípio da prevenção	21
2.3.2 Princípio da precaução	21
2.3.3 Princípio da informação	22
2.3.4 Princípio do poluidor pagador.....	22
2.3.5 Princípio do usuário pagador.....	22
2.3.6 Princípio do ambiente sadio como direito fundamental do ser humano	23
2.3.7 Princípio da consideração do ambiente no processo decisório	23
2.3.8 Princípio do planejamento racional	24
2.4 Da Política Nacional do Meio Ambiente	24
2.4.1 Objetivos	25
2.4.2 Instrumentos	26
2.4.2.1 Padrões de qualidade ambiental.....	27
2.4.2.2 Zoneamento ambiental	27
2.4.2.3 Avaliação de impactos ambientais.....	29
2.4.2.4 Licenciamento ambiental	29
2.4.2.5 Criação de espaços territoriais especialmente protegidos.....	30
a) Áreas protegidas	30
b) Unidades de conservação	31
c) Abrangência do conceito	31

3 A QUESTÃO DA DELIMITAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO RIO COCÓ...	33
3.1 O Parque Ecológico do Rio Cocó.....	33
3.2 O interesse social e a criação do parque	33
3.3 A problemática da questão da delimitação do Parque do Cocó.....	34
3.4 O plano diretor da cidade de Fortaleza	37
3.5 Denúncias dos movimentos sociais	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	41
ANEXOS	42

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo o direito de propriedade foi compreendido como um direito absoluto oponível a todos. Era comum no ensino do Direito falar-se que o proprietário do bem poderia dispor do mesmo da maneira que quisesse podendo até destruí-lo se lhe conviesse.

O Brasil, amplamente influenciado pelo direito romano, absorveu, inicialmente, o conceito menos elástico do direito de propriedade que sempre foi caracterizada na legislação pátria como um direito absoluto, exclusivo e perpétuo de seu proprietário, subordinando-se as conhecidas limitações de ordem civil e administrativa.

Contudo, a sociedade, em sua contínua evolução, passou a canalizar seus interesses comuns fazendo arrefecer o absolutismo deste dogma.

Com o advento da nova ordem constitucional, a propriedade privada restou mais uma vez garantida, mas, ao seu lado, quer como cláusula pétrea ou como princípio da ordem econômica, o constituinte determinou que ela deve cumprir sua função social.

Assim, a Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXIII, determina: “*a propriedade atenderá sua função social*”. Assim, o direito de propriedade não mais pode ser entendido como um direito egoístico, isolado do contexto social, devendo ser harmonizado com o bem-estar coletivo.

Esta relação entre a propriedade e o bem-estar coletivo é o objeto deste trabalho que, a partir do tema da delimitação do Parque Ecológico do Rio Cocó, focaliza o estudo das inter-relações entre o direito de propriedade, precipuamente o direito sobre bem imóvel, e o direito ambiental, de modo a esclarecer os limites entre e o construir e o preservar.

Considerando que as leis brasileiras são democráticas e permitem a máxima liberdade na esfera privada, é preciso determinar as fronteiras entre o direito de propriedade e o direito ambiental. Por esta razão, o tema deste trabalho centraliza as interações entre essas esferas do Direito, como forma de compreender seus alicerces e interpenetrar seus preceitos de modo harmonioso, visando o interesse coletivo que é a principal função da existência de um Estado Democrático de Direito que é o regime político-jurídico da República Federativa do Brasil.

No entanto, no Estado do Ceará, por exemplo, tem sido comum o incômodo da sociedade com os grandes empreendimentos públicos e privados em áreas de zoneamento ambiental e em outras áreas que deveriam ser protegidas por sua função sócio-ambiental.

Este presente trabalho focaliza a polêmica questão da delimitação territorial do Parque do Ecológico do Rio Cocó, situado em uma região urbana, o Município de Fortaleza, no Estado do Ceará. Esta polêmica se manifesta através das inúmeras ações judiciais em que a necessidade de preservação do seu ecossistema como defesa do interesse coletivo encontra barreiras diante dos interesses do setor imobiliário num evidente confronto entre o preservar e o construir entre os limites do direito ambiental e o direito real.

Em última análise, trata-se do problema central que abrange todas as sociedades no que tange aos limites dos direitos privados frente ao interesse público, da relação interdependente entre indivíduo e coletividade cujo equilíbrio é uma função da existência do Estado e do próprio Direito. Esta polêmica e o interesse pelo bem estar coletivo constituem a motivação deste trabalho.

1 DA PROPRIEDADE

1.1 Evolução histórica

É consenso entre os historiadores que no princípio da história humana inexistia a cultura da propriedade privada enquanto não havia a necessidade de restringir a posse diante da vasta dimensão de terra e sua pouca utilização como reserva de riqueza.

Nas sociedades primitivas, a propriedade limitava-se aos objetos de uso pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca. A terra pertencia a toda a coletividade. Enquanto a forma de sobrevivência dependia da caça, da pesca e dos frutos silvestres, ou seja, enquanto o homem era essencialmente um caçador-coletor, ele não se fixava a uma terra, dependendo mais dos recursos naturais que uma determinada área oferecia e, tão logo esses recursos se esgotavam, ele partia com o seu grupo para outras terras até que, com o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, foi possível ao homem estabelecer-se e identificar-se à terra em que ele habitava e com o crescimento populacional da sua espécie e as limitações impostas pela própria natureza, surgiu a preocupação de restringir o domínio da região em que habitava.

Não há precisão quanto ao momento histórico em que surgiu na sociedade romana a primeira forma de propriedade territorial. Uma das mais antigas fontes data da Lei das XII Tábuas, primeira compilação de leis romanas, que projetava a noção jurídica do *ius utendi, fruendi et abutendi* que era o direito de usar, gozar e dispor da coisa, considerado primitivamente, em Roma, o direito de propriedade como real, absoluto, exclusivo e irrevogável. “É o pleno poder sobre a coisa, isto é, a *plena in re potestas*” (Tabosa, 1999, p. 225).

Segundo Silvio Venosa (2004, p. 170-171), foi somente na época clássica que o Direito Romano passou a admitir a existência de uso abusivo do direito de propriedade e sua censura. O *Digesto*, também conhecido pelo nome grego de Pandectas, já reconhecia direitos de vizinhança, mas o elemento individual ainda era preponderante, difundindo-se essa concepção romana de propriedade pelos glosadores para a cultura jurídica da Europa continental.

Já na Idade Média, com as invasões bárbaras que marcaram o final do Império Romano, modificam-se os conceitos jurídicos acerca da propriedade, quando a terra perde seu caráter individual e exclusivo e passa a significar poder. Isto porque, entre outros fatores, o clima de insegurança entre os diversos povos que ocuparam a região gerou uma preocupação pela manutenção da propriedade sobre a terra como forma de viver em relativa tranquilidade em face da iminência de invasões.

Assim configurou-se um sistema político, social e econômico baseado na interdependência entre setores militares que dominavam e protegiam a terra, configurando-se na classe chamada nobreza - a classe guerreira, proprietária de terras, cujos títulos e propriedades são hereditários -, o povo - a maioria da população, constituída em grande parte por servos trabalhando para os vassallos e senhores de terras, e para a Igreja -, e o clero - classe culta que exercia a função religiosa e possuía muitas propriedades, em grande parte adquiridas por doações de reis ou nobres a conventos.

Desse modo, a propriedade estava ligada à própria idéia de soberania nacional. E continua sendo um elemento fundamental na própria existência de um Estado soberano.

No Brasil, a história da propriedade, notadamente a propriedade privada sobre a terra do modo como hoje é conhecida, passou a existir a partir da invasão dos povos europeus a este território onde ainda subsistia entre os seus antigos habitantes um modelo de organização social considerada primitiva sob a ótica do pensamento eurocentrista.

Na época em que o território brasileiro foi invadido, esses povos invasores trouxeram para o território brasileiro uma forma de organização política, econômica e social complexa moldada ao sistema econômico vigente denominado mercantilismo, subsequente ao sistema feudal da Idade Média.

Este sistema caracterizava-se por um conjunto de idéias econômicas decorrentes da premissa de que a riqueza de um Estado dependia do capital deste, gerado em grande parte pelo comércio do excedente da sua produção e da captura de matéria-prima das colônias para sua exportação e produção.

A pós a independência do Brasil, a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 foi umas das primeiras leis brasileiras a dispor sobre normas do direito agrário brasileiro.

Esta lei estabelecia compra como a única forma de acesso a terra e extinguiu o regime de sesmaria (aquisição da terra mediante comprovação de uso durante três anos), sendo, junto com o código comercial, a lei mais antiga ainda em vigor no Brasil.

Desse modo, a partir desta data só era possível ocupar as terras por compra e venda ou por autorização do rei. Todos os que já estavam nela, receberam o título de proprietário, porém tinha que residir e produzir na terra.

Com a Revolução de 1930, a Lei de Terras recebeu um acréscimo: autoriza-se a desapropriação de terra em face do interesse público e a propriedade deveria ser indenizada. Esta alteração trouxe ganhos sociais consideráveis, mas com a instalação do Estado Novo, as conquistas não se consolidaram devido à postura conservadora de Getúlio Vargas. Só em 1946 houve uma nova constituição, considerada democrática, quando atribuiu-se uma nova função à terra: ela deveria cumprir sua função social.

Em 1964, com o golpe militar, foi elaborado e aprovado o Estatuto da Terra, que ainda está em vigor. Entretanto, vale ressaltar que toda iniciativa de reforma agrária, embora garantida no Estatuto da Terra, era inibida por força do Código Civil de 1916, revogado apenas em 2002, que era mais conservador e dificultava as desapropriações de terras para reforma agrária.

É também da época dos militares a lei 6.383, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União e ainda está em vigor.

Essa política durou até a Constituição de 1988, que, finalmente legitimou a desapropriação da terra para fins de reforma agrária e que foi regulamentada pela lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Além da desapropriação, na Constituição Federal de 1988 podem ser citados vários tipos de normas que exigem o cumprimento da função social das “propriedades”: artigo 182 (política urbana); §2º do artigo 182 (função social da propriedade urbana); artigo 186 e parágrafos (função social da propriedade e seus requisitos); art. 5º, XXIX (função social das invenções e marcas); artigo 170, II (princípio da função social da propriedade na atividade econômica); artigo 183 usucapião especial urbano individual; artigo 191 (usucapião *pro labore* em zona rural, com moradia); entre outros.

1.2 Do objeto do Direito de Propriedade

O direito de propriedade é o direito mais amplo da pessoa em relação à coisa que fica submetida ao senhorio do titular e abrange tanto os bens corpóreos, móveis e imóveis, quanto os bens incorpóreos, tais como uma marca de um produto, idéia, música, etc.

Destarte, preceitua o artigo 1228 do Novo Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

A faculdade de usar é colocar a coisa a serviço do titular sem alterar a sua substância. Exemplo: o proprietário usa o seu imóvel habitando-o ou permitindo que terceiro o faça ou também a conduta estática de manter a coisa em seu poder, desde que esta conduta não prejudique qualquer interesse social, nos casos em que uma propriedade abandonada seja fonte de problemas para os vizinhos, etc.

Gozar do bem estar relacionado à fruição do mesmo, extraindo dele seus benefícios e vantagens, referindo-se à percepção dos frutos tanto naturais como civis.

Dispor do bem engloba o poder de consumi-lo, alterar a sua substância, aliená-lo ou gravá-lo. É o poder mais abrangente e é genuinamente exercício do direito de propriedade, pois quem pode dispor da coisa, pode usar e gozar do mesmo, sendo estas duas últimas faculdades exercício tanto do proprietário quanto do possuidor.

Este senhorio, domínio e titularidade do proprietário sobre o bem e o exercício deste poder sobre a coisa, constituem o objeto deste Direito que é complexo, em razão de haver vários direitos consubstanciados, absoluto porque é oponível contra todos, exclusivo, consistindo no direito do proprietário de proibir que terceiro pratique qualquer ato de domínio e perpétuo, tendo em vista que uma das características do direito de propriedade é a sua continuidade perpétua, salvo em caso de perda da propriedade em face do interesse coletivo.

Também incluem-se no Direito de Propriedade os direitos de vizinhança, as árvores limítrofes, a passagem forçada, a passagem de cabos e tubulações, as águas, os limites entre prédios e direito de tapagem, o direito de construir, o condomínio, a propriedade resolúvel e a propriedade fiduciária.

1.3 Aspectos da finalidade social da propriedade

A idéia de propriedade continua a ser elemento essencial para determinar a estrutura econômica e social dos Estados.

Assim, conforme se percebe na evolução histórica da propriedade, tal como conhecemos hoje, a sua dimensão varia de acordo com a ideologia e o sistema econômico vigente.

Atualmente, não mais pode ser admitido em nossa sociedade que o exercício do direito de propriedade particular de um indivíduo venha a atingir o interesse e o direito coletivo.

Esta limitação, conforme já foi dito neste trabalho, manifesta-se na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXIII, determinando que a propriedade deverá atender a sua função social.

Contudo, vale ressaltar que o princípio da função social transformou a propriedade capitalista sem socializá-la de modo que esse princípio não suprime o direito de propriedade, mantendo seu conteúdo mínimo.

Assim, a propriedade atenderá (observará) sua função social e nunca a propriedade é função social, embora essas limitações ao direito individual acabam realizando a função social da propriedade.

E o que vem a ser função social do Direito de propriedade?

Ao tratar da política urbana, o legislador destaca que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (art. 182, § 1º da Constituição Federal de 1988).

Abrangendo a totalidade da propriedade sobre bem imóvel, preceitua a Constituição também acerca da função social da propriedade rural, instituindo no seu artigo 186 que:

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;”

Desse modo, os alicerces para a utilização da propriedade estão na Carta Magna. Contudo, cabe ao legislador ordinário e aos operadores do Direito, a realização do equilíbrio entre o individual e o social, legislando e aplicando a lei de modo a harmonizar seus preceitos.

1.3.1 O estatuto da cidade

Trata-se da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, elaborada com o objetivo de regulamentar os referidos artigos 182 e 183 da Constituição que tratam da política urbana, estabelecendo diretrizes gerais de política urbana, enumeradas no seu artigo 2º:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e

ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.”

Esta lei do Estatuto da Cidade tem o objetivo de cuidar da cidade para que todos possam usufruir de um local urbano e meio ambiente equilibrados.

Neste sentido, a lei trata do parcelamento do solo urbano, edificação e utilização compulsória, progressividade do IPTU, desapropriação por aproveitamento inadequado, como instrumentos de política urbana.

Quanto à propriedade rural, as Leis 8.174 e 8.629/93 dispõem sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

1.3.2 O plano diretor

Tratando-se de desenvolvimento urbano e do balizamento da função social da propriedade, a nossa Carta Magna ordenou nos seus artigos 182 e 183 sobre a política urbana.

O primeiro artigo ordenou a política do desenvolvimento urbano, conferindo competência para a sua execução ao Poder Público municipal, com o objetivo de favorecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade para o bem-estar de seus habitantes:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. [...]” .

Assim, a política de desenvolvimento urbano nas cidades com mais de vinte mil habitantes, exige a elaboração de um plano diretor, conforme determina a Lei Maior, e é este plano diretor que vai determinar os critérios que configuram a função social da propriedade urbana no contexto municipal.

O § 4.º do mesmo artigo explicita as medidas sancionatórias que, sucessivamente, poderão ser tomadas contra o proprietário para que o solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado tenha adequado aproveitamento. A exigência, porém, só pode ser feita mediante lei específica para área incluída no plano diretor, observadas as regras gerais da Lei do Estatuto da Cidade

Observada a ordem crescente da sanção, o Poder Público municipal pode impor ao proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo (até o limite de 15%);
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

É a chamada “desapropriação-sanção”, desapropriação anti-especulativa, que comporta a substituição da indenização em dinheiro por indenização em títulos da dívida pública e que somente pode ser aplicada após decorridos cinco anos da cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel.

Antes da Emenda Constitucional n. 29, de 13.9.2000, prevalecia que as únicas hipóteses de progressividade permitidas em relação aos impostos sobre a propriedade eram aquelas previstas nos arts. 182, § 4.º, inc. II (IPTU progressivo no tempo em relação ao proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não- utilizado, que exige observância do plano diretor do respectivo Município quanto ao conceito da função social da propriedade), e 153, § 4.º (Imposto Territorial Rural (ITR) mais elevado para as propriedades improdutivas), ambos da Constituição Federal.

Já o artigo 183 refere-se ao usucapião de área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, com posse ininterrupta de cinco anos, com finalidade de moradia para o usucapiente, desde que este não seja proprietário de outro bem imóvel.

2 DO MEIO-AMBIENTE

2.1 Da natureza difusa do direito ambiental

Conforme foi apresentado na abordagem deste trabalho sobre o direito de propriedade, este, ao longo dos anos, foi se relativizando conforme as mudanças sociais e a evolução da dimensão dos seus valores, passando a sobressair-se os temas de interesse coletivo em face do direito individual.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 arremata essas mudanças ao, além de garantir a tutela dos direitos individuais como tradicionalmente sempre fez parte da legislação pátria, passou a garantir a tutela de direitos coletivos que ultrapassam a esfera privada e a pública, destacando como um interesse universal, ao considerar a existência de uma terceira espécie de bem que é o bem ambiental, disposto no seu art. 225, consagrando o como um bem que não é público nem particular, mas de uso comum do povo.

A qualificação do bem ambiental como de natureza privada ou pública é insuficiente para englobar a dimensão da importância deste bem que transcende o alcance econômico para identificar-se com valores mais humanos.

Assim, o entendimento jurídico de bem é maior que o econômico, considerando que pode compreender toda a sua utilidade, material e ideal, de modo que todos os bens econômicos são jurídicos, mas nem todo bem jurídico é econômico.

Trata-se dos direitos materiais difusos, ou seja, de direitos cuja matéria (bem ambiental) é importante para todos.

Essa natureza difusa do direito ambiental não pode ser motivo para que os bens ambientais sejam confundidos com bens públicos ou particulares, ainda que muitas vezes exista a possibilidade de os bens de interesse difuso submeterem-se à titularidade do Estado ou de particulares, mediante apropriação. Entretanto, tomado por base o conceito do termo “titularidade” percebe-se que, apesar de apropriáveis em alguns casos, os bens ambientais sempre repousam sua titularidade no homem como ser humano, e não como pessoa física.

Nesse sentido arremata Micael Meurer (2008, p. 7-8):

“O fato de se distinguir o bem ambiental como bem de interesse difuso ou bem de natureza difusa, portanto, é de suma importância para a construção do ordenamento

jurídico e para a responsabilização dos agentes degradadores, tendo em vista que se considerado difuso o *interesse* relacionado ao bem ambiental, a degradação implica violação de norma pública, vez que se considerada difusa sua *natureza*, a degradação implica violação de direito fundamental. E não há que se discutir quanto ao fato de a proteção ao Meio Ambiente se tratar de direito fundamental.

Há que se fazer constar, também, que se considerados os bens ambientais como bens públicos, a Administração Pública não poderia ser responsabilizada pelas praticas próprias que importem prejuízo ambiental, vez que estaria a depreciar seu próprio patrimônio. Tal fato não pode ser admitido pelo direito hodierno.

A Administração Pública não tem só poder público, mas um dever público impregnado em conceitos alicerçados nos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Possui um poder-dever público de garantir a proteção do Meio Ambiente.”

2.2 A Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente

A Constituição brasileira de 1988 completou mais de vinte anos. O direito ao meio ambiente alcançou patamar de direito fundamental da pessoa humana, conforme previsto no artigo 225, *caput*, da Lei Maior: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Sobre o direito ao equilíbrio ecológico, explica José Afonso da Silva (2007, p.52):

“Não tem uma dimensão negativa e garantística, como os direitos individuais, nem apenas uma dimensão positiva e prestacional como os direitos sociais, porque é, ao mesmo tempo, direito positivo e negativo; porque, de um lado requer que o poder público seja um garantidor da incolumidade do bem jurídico, ou seja, a qualidade de vida. Por isso é que em tal, dimensão não se trata de um direito contra o Estado, mas de um direito em face do Estado, na medida em que este assume a função de promotor do direito mediante ações afirmativas que criem as condições necessárias ao gozo do bem jurídico chamado qualidade do meio-ambiente.”

Analisando o artigo 5º da Constituição Federal que trata dos direitos e garantias fundamentais, percebe-se que o direito ao meio-ambiente não foi por ele elencado. Entretanto, a doutrina já é uníssona ao defender que o rol dos direitos e garantias do artigo 5º não é taxativo, considerando que o seu §2º traz uma abertura de todo o ordenamento jurídico

nacional ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos e aos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Destarte, o direito ao meio ambiente assume um caráter de direito formal e materialmente fundamental, por estar inserido no rol dos direitos reconhecidos na Constituição.

A questão ambiental ainda é dotada de relevância especial na missão de tutelar e desenvolver o princípio da dignidade humana ou da co-responsabilidade geracional na medida em que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito essencial ao bem-estar humano e deve ser garantido tanto às gerações presentes quanto às gerações futuras.

É importante ressaltar que a proteção do meio ambiente não é apenas um dever do Estado, mas integrando a todos. O homem é tanto titular do meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto também sujeito ativo do dever fundamental de proteger o ambiente.

2.3. Princípios do Direito Ambiental

2.3.1. Princípio da prevenção

É o princípio que nasce da simples percepção de que é bem mais eficiente e barato prevenir danos ambientais do que repará-los, considerando que esses danos são, na maioria das vezes, irreversíveis e irreparáveis.

Não é possível reparar, *a posteiori*, a extinção de uma espécie da fauna ou flora, assim como não é difícil recuperar um lenço freático que abastece toda uma cidade após sua contaminação por uma substância tóxica.

2.3.2. Princípio da precaução

Difere-se da prevenção porque enquanto esta pressupõe uma razoável previsibilidade dos danos que poderão ocorrer a partir de determinado impacto, a precaução,

ao contrário, pressupõe uma razoável imprevisibilidade dos danos que poderão ocorrer em face da incerteza científica dos processos ecológicos envolvidos.

Este princípio obriga os empreendedores do setor da biotecnologia, por exemplo, a provar a ausência de determinados impactos no meio ambiente.

2.3.3. Princípio da informação

Ligado ao princípio da participação, o princípio da informação é o dever e a ação do poder público de assegurar previamente ao público em geral o direito de acesso às informações, dados e estudos relativos ao objeto em análise.

É a partir do direito à informação que as pessoas podem participar, influir ou interferir na tomada de decisões do governo acerca de uma determinada ação ou empreendimento, elaborando medidas mais harmônicas que atendam aos anseios coletivos.

2.3.4. Princípio do poluidor-pagador

Consiste no dever do poluidor de pagar por este custo ambiental, seja de forma preventiva ou por meio de medidas reparadoras, depois que o dano ambiental já ocorreu.

Isto não quer dizer que o poluidor tem o direito de poluir mediante pagamento, posto que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao ambiente, servindo esse princípio apenas como um inibidor da atividade poluente e de estímulo para que o poluidor busque por novas tecnologias que assegurem um mínimo de desperdício na sua produção ou atividade poluente.

2.3.5. Princípio do usuário-pagador

Estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas. Então, não há que se falar em Poder Público ou terceiros suportando esses custos, mas somente naqueles que dele se beneficiaram.

A cobrança pelo uso da água é um exemplo, e tem por objetivo reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor e incentivar a racionalização do uso da água.

2.3.6. Princípio do ambiente sadio como direito fundamental do ser humano

O direito fundamental do homem a um ambiente ecologicamente equilibrado, como já foi dito neste trabalho está relacionado ao seu patamar de direito fundamental por estar previsto na Constituição Federal de 1988.

Temos agora, e principalmente partir dos movimentos em favor do meio ambiente, como o Encontro Rio (1992), a Conferencia da ONU (1972) e pela Carta da Terra (1997), incorporado, ainda que de uma forma ainda a ser aprimorada, o direito a um meio ambiente equilibrado, garantindo, portanto, a qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza.

2.3.7. Princípio da consideração do ambiente no processo decisório de políticas públicas

É comum que a legislação ambiental seja apontada como barreira para o desenvolvimento, muitas vezes pelo próprio Poder Público, que tem por dever constitucional a sua proteção.

Este erro decorre do desconhecimento da legislação vigente que impõe ser a perspectiva ambiental considerada desde o início em qualquer planejamento da administração pública direta ou indireta.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, §1º prevê a imprescindibilidade de elaboração prévia do estudo de impacto ambiental para “instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Este princípio não visa impor à autoridade que o seu planejamento seja totalmente adequado em função do ambiente, mas que a perspectiva ambiental seja também considerada desde o seu nascedouro de modo a equilibrar aspectos sociais importantes protegendo meio

ambiente ao máximo possível harmonizados com os outros benefícios sociais das políticas públicas.

2.3.8. Princípio do planejamento racional

Esse princípio decorre de um princípio econômico e que faz parte da natureza dos recursos naturais que é a escassez, considerando que se os recursos naturais fossem infundáveis não haveria necessidade de intervenção do governo para regulá-los.

Desta escassez decorre o choque de interesses dos diversos setores da sociedade acerca de como utilizá-los, sendo o planejamento racional por parte das autoridades governamentais essencial para assegurar que as melhores decisões serão tomadas com o intuito do interesse da coletividade e do meio ambiente.

2.4 Da Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei 6.938/81 tem um significado importantíssimo para o direito ambiental brasileiro porque foi a primeira vez que a matéria do meio ambiente foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo a PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente.

Em seguida foi editada a Lei 7.347/85 que proporcionou a oportunidade de agir processualmente, através de Ação Civil Pública toda vez que houvesse lesão ou ameaça ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. No seu projeto, foi a primeira oportunidade onde se falou de defesa dos direitos difusos e coletivos do cidadão, sendo porém vetado o inciso IV do artigo 1º que previa a proteção desses direitos.

Quando a Lei 8.078/90 foi promulgada, esta trouxe de volta o inciso IV, do artigo 1º, da Lei 7.347/85, anteriormente vetado, possibilitando a utilização de ação civil pública para a defesa de qualquer interesse difuso e coletivo, protegendo ainda os direitos individuais homogêneos, acrescentados pela nova lei.

2.4.1 Objetivos

Genericamente, os objetivos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, definidos no seu art. 2º, são: a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Preservar é procurar manter o estado natural dos recursos naturais impedindo ao máximo a intervenção dos seres humanos. Significa perenizar, perpetuar, deixar intocados os recursos ambientais.

Melhorar é fazer com que a qualidade ambiental se torne progressivamente melhor por meio da intervenção humana, realizando o manejo adequado das espécies animais e vegetais e dos outros recursos ambientais, atribuindo ao meio ambiente condições melhores do que ele apresenta.

Recuperar é buscar o *status quo ante* de uma área degradada por meio da intervenção humana, a fim de fazer com que ela volte a ter as características ambientais de antes. A recuperação é o objetivo mais difícil, em alguns casos até impossível, de ser alcançado, tendo em vista as características próprias do dano ambiental, sendo mais importante para efeitos do interesse ambiental que a punição de um agressor do meio ambiente seja a imposição da recuperação do que foi degradado quando isso for possível.

Quanto aos objetivos específicos estão disciplinados pela lei em questão de uma forma bastante ampla no seu art. 4º:

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos conduzem à concepção de que a Política Nacional do Meio Ambiente, ao tentar harmonizar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e com a justiça social, tem como primeira finalidade maior a promoção do desenvolvimento sustentável e como última finalidade maior a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.4.2 Instrumentos

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente são aqueles mecanismos utilizados pela Administração Pública ambiental com o intuito de atingir seus objetivos e encontram fundamento constitucional no art. 225 da Constituição Federal, especialmente no § 1º e seus incisos. Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estão elencados pela Lei nº 6.938/81:

Art. 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

2.4.2.1 Padrões de qualidade ambiental

Os padrões de qualidade são as normas estabelecidas pela legislação ambiental e pelos órgãos administrativos de meio ambiente no que se refere aos níveis permitidos de poluição do ar, da água, do solo e dos ruídos.

Os padrões de qualidade ambiental são estabelecidos por meio do CONAMA que tem realizado a regulação dos padrões de qualidade ambiental relativos ao ar, à água e aos níveis de ruído.

2.4.2.2 Zoneamento Ambiental

O estabelecimento de zoneamento urbanístico ou ambiental é comumente feito por meio do Plano Diretor ou de Códigos Urbanísticos Municipais, ficando na maioria das vezes a cargo dos Municípios, embora os Estados e a União também tenham competência para estabelecer algum tipo de zoneamento.

O zoneamento é uma delimitação de áreas em que um determinado espaço territorial é dividido em zonas de características comuns e com base nesta divisão são estabelecidas as áreas previstas nos projetos de expansão econômica ou urbana.

O zoneamento ambiental ou Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, consiste na promoção do adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Superando visões e interesses menores, o zoneamento ambiental é proposto com uma visão preventiva de longo alcance, exatamente porque se ocupa das bases de sustentação

das atividades humanas que requisitam espaços naturais de cunho social e o desenvolvimento das atividades econômicas.

O zoneamento possui conceitos jurídicos e técnicos diferentes, mas um fim específico: delimitar geograficamente áreas territoriais com o objetivo de estabelecer regimes especiais de uso, gozo e fruição da propriedade.

Assim o proprietário só poderá usar sua terra da maneira que lhe convier, desde que respeite os interesses coletivos, como a função social e a conservação do meio ambiente. Trata-se de controle estatal capaz de ordenar o interesse privado e a evolução econômica com os interesses e direitos ambientais e sociais, possibilitando o alcance do tão almejado crescimento sustentável.

Dentro da área econômica e social, o zoneamento é uma intervenção estatal baseada no poder-dever da união de articular o complexo geoeconômico e social, desenvolvendo as regiões e reduzindo desigualdades sociais e econômicas. Já na área urbanística, o zoneamento permite ao Estado a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões.

Deve-se ressaltar que, uma vez estabelecidas, toda e qualquer atividade a ser exercida na região submetida a uma norma de zoneamento passa a ser vinculada, ou seja, não poderão ser admitidas atividades que contrariem as normas de Zoneamento.

O zoneamento ambiental urbano se tornou em instrumento de fundamental importância dentro dos planos pilotos das grandes metrópoles. Podemos encontrar quatro principais divisões conceituais e técnicas do zoneamento ambiental urbano

Zonas de Uso Industrial (ZUI)

Zona de Uso Estritamente Industrial (ZEI)

Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI)

Zona de Uso Diversificado (ZUD)

Além do Zoneamento Ambiental Urbano, ainda encontramos o Zoneamento Costeiro, tutelando e protegendo a costa brasileira. Esta proteção especial é embasada na grande extensão territorial da costa nacional, vem como na enorme diversidade de ecossistemas nela encontrados.

Vale ressaltar ainda o zoneamento agrícola, estampado na função social da terra.

Portanto, o zoneamento ambiental incorporou o conceito de crescimento sustentável, conceito este crucial para o futuro do desenvolvimento econômico, ambiental e social do País.

2.4.2.3 Avaliação de impactos ambientais

O inciso III, do art. 4º da Política Nacional do Meio Ambiente também cita a avaliação de impacto ambiental como um instrumento de defesa do meio ambiente, constituído por um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos que visam à realização da análise sistemática dos impactos ambientais da instalação ou operação de uma atividade e suas diversas alternativas, com a finalidade de embasar as decisões quanto ao seu licenciamento.

Não deve ser confundida com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que é uma das suas espécies, pois a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) não consiste apenas no EIA, mas abrange outros instrumentos de proteção ambiental como o Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) e outros estudos ambientais.

2.4.2.4 Licenciamento ambiental

A licença ambiental está definida pelo art. 1º, II, da Resolução do CONAMA 237/1997:

“ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

Segundo Beltrão, (2007, p. 152) é a “exigência prévia para toda construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

2.4.2.5 Criação de espaços territoriais especialmente protegidos

Foi incumbido ao poder público, no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, o dever de definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos a fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É importante salientar que espaços territoriais especialmente protegidos não se confundem com unidades de conservação. Estas são espécies do gênero espaços territoriais especialmente protegidos.

a) Áreas protegidas

Área protegida, segundo o artigo 2º da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), "significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação".

A CDB foi assinada pelo Presidente da República do Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em junho de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 17 de março de 1998.

Como visto, a CDB foi totalmente internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cumprindo todos os trâmites necessários para que um tratado internacional seja aplicado tanto no âmbito interno quanto externo. Assim, o Brasil deve segui-lo e implementá-lo como acontece com qualquer lei, sendo aqui tratados os dispositivos da CDB referentes às áreas protegidas.

O objetivo principal de uma área protegida, marinha ou terrestre, deve ser o da conservação da biodiversidade, com a possibilidade de inclusão das populações tradicionais na conservação.

b) Unidades de conservação

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, além de instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), dispôs-se a regulamentar o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, conforme exposto em sua ementa. No entanto, foi basicamente sobre o Sistema de Unidades de Conservação que a lei tratou, sem entrar nos demais assuntos, como o dos demais espaços territoriais especialmente protegidos.

Unidade de conservação para essa lei é o "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção" (art. 2º, I).

As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável.

A Lei do SNUC previu ainda, em seu artigo 55, que "as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta lei serão reavaliadas (...) com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas".

c) Abrangência do conceito

Definida a eficácia da norma constitucional instituidora dos espaços territoriais especialmente protegidos e concluindo-se que não é necessário que a lei infraconstitucional determine expressamente quais são eles, é possível definir esses espaços e os critérios para os enquadrar como especialmente protegidos.

É fato que, uma vez definidos em lei como espaços territoriais especialmente protegidos, não há como refutar essa situação. Mas existem outros espaços que merecem ser considerados como tais para gozar de proteções especiais, embora não sejam assim definidos em lei.

Como pode ser observado, os espaços territoriais especialmente protegidos constituem-se em gênero, como definido na Constituição Federal do Brasil de 1988, capaz de

abarcando todos os demais conceitos de áreas protegidas e unidades de conservação, estabelecidos posteriormente por normas infraconstitucionais.

3. A QUESTÃO DA DELIMITAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO DO RIO COCÓ

3.1. O Parque Ecológico do Rio Cocó

Também conhecido como Parque do Cocó, o parque ecológico está no Município de Fortaleza e corresponde à área que envolve a bacia do Rio Cocó que é o maior rio da cidade de Fortaleza, com 485 quilômetros quadrados de leito.

Sua nascente está localizada na vertente oriental da Serra da Aratanha, município de Pacatuba, passa pelos municípios de Maracanaú e Fortaleza, para desaguar no Oceano Atlântico, no limite das praias do Caça e Pesca e Sabiaguaba, percorrendo bairros da zona leste da cidade - Jangurussu, Messejana, Cocó, Edson Queiroz e Lagoa Redonda.

O parque inclui áreas onde se identificam diversas unidades geoambientais: planície litorânea, planície flúviomarina e superfície de tabuleiros litorâneos. A planície litorânea está caracterizada por feições geomorfológicas distintas, intrinsecamente relacionadas: praias e dunas fixas e móveis.

O manguezal do Rio Cocó em seus trechos preservados formam uma mata de mangues de rara beleza, situado no coração de Fortaleza, onde várias espécies de moluscos, crustáceos, peixes, répteis, aves e mamíferos compõem cadeias alimentares com ambientes propícios para reprodução, desova, crescimento e abrigo natural. O mangue do rio Cocó é berçário de espécies da fauna marinha e costeira. Crustáceos, peixes, aves e répteis dependem do manguezal para sobrevivência.

3.2. O interesse social e a criação do parque

O Parque do Cocó é símbolo da luta ambientalista em Fortaleza, por ter sido objeto de ações vitoriosas e significativas dos militantes e líderes dos movimentos sociais interessados na defesa de toda a área verde que abrange as adjacências do rio Cocó.

Inicialmente, a primeira manifestação pública relevante em defesa do Cocó aconteceu no Parque Ecológico Adahil Barreto, o primeiro parque da região do Parque Ecológico do Rio Cocó, onde fizeram um piquenique, em abril de 1978, organizado pelos

membros da SOCEMA (Sociedade Cearense de Defesa da Cultura e Meio Ambiente) e com contou com a participação de considerável parcela da comunidade fortalezense, conseguindo garantir a instalação do Parque no lugar do centro administrativo do Banco do Nordeste.

Após esta primeira vitória, foram necessárias outras articulações na implementação de leis que garantam a preservação do lugar e a criação do parque efetivamente.

Esse forte interesse social e a significativa importância do parque para a cidade resultou numa ação do governo estadual de, através do Decreto nº 20.253, de 05 de Setembro de 1989, desapropriar as áreas de terra compreendidas no contorno do Rio Cocó, declarando-as como áreas de interesse social e do Decreto nº 22.587, 08 de Junho de 1993, resguardando também como área de interesse social, áreas destinadas à ampliação do Parque Ecológico do Cocó.

3.3. A problemática da questão da delimitação do Parque do Cocó

Apesar o forte interesse social sobre a delimitação e proteção do Parque Ecológico, este ainda não existe juridicamente.

Não existe nenhum ato formal de criação do Parque do Cocó enquanto unidade de conservação. O que existe são decretos do executivo estadual estabelecendo a provável área de futuras desapropriações para sua implantação efetiva. A própria SEMACE, em seu sitio oficial na internet, diz que esta área ainda “está em processo de adequação” à legislação federal acima citada.

O terreno se configura como uma potencial Unidade de Conservação (UC) e contém terras de marinha (de propriedade da União) e dunas vegetadas, mangue, margens de rio, que são Áreas de Preservação Permanente, conforme a lei federal 9.985/2000. Mas há também propriedades particulares, algumas já construídas.

O Rio Cocó e todos os ecossistemas referidos anteriormente, ao qual se encontra interligado vêm, ao longo de várias décadas, sofrendo com a voracidade da especulação imobiliária e mesmo com pesadas obras levadas a efeito pelo poder público (municipal, estadual ou mesmo federal) notadamente no que se refere à construção de avenidas, pontes e viadutos que retalham a área do Cocó, abrindo ensejo a um grande fluxo de automóveis ao

longo de seu percurso, bem como dando ainda mais fôlego à especulação imobiliária, devido à valorização dos terrenos decorrente da consecução das obras de infra-estrutura urbana.

Se o ecossistema for destruído, a reprodução de um grande número de espécies aquáticas que nascem no manguezal e migram para o mar vai diminuir, a exemplo do camarão e de um grande número de espécies de peixes. Essa diminuição pode causar rompimentos na cadeia alimentar e conseqüências ainda maiores.

A despeito destas várias agressões desferidas ao ecossistema do Cocó, o poder público assume uma significativa parcela de responsabilidade, quer seja pelo desenvolvimento direto de obras na área que deveria ser preservada, atuando indevidamente como órgão licenciador ou ainda quando tem meios para coibir definitivamente as agressões aos Ecossistemas do Cocó e se queda inerte.

Um poderoso instrumento que os poderes públicos têm à disposição para preservar as áreas de valores ambientais significativos, como é o caso da área que compreende os ecossistemas que conformam a bacia do Cocó (seu rio, seu manguezal, suas dunas etc) é a implementação de Unidades de Conservação.

Enquanto os Poderes Públicos patinam no que se refere à implementação de uma solução definitiva para os problemas de agressões ao Cocó, inclusive no que se refere a suas muitas *áreas de preservação permanentes* (APPs), podemos constatar que o Cocó vem sendo literalmente “comido pelas beiradas”.

No que se refere à criação de uma Unidade de Conservação para a área do Cocó, de muito se arrasta um processo administrativo, com repercussões judiciais, que teve início ainda no fim da década de 80 com a publicação do primeiro Decreto do Governo do estado do Ceará, que tornou de interesse público para fins de desapropriação tendo em vista a criação do Parque, uma área que compreendia uma parte do Rio Cocó e seu entorno. Depois, em 1993, um segundo Decreto do Governo Estadual ampliou a área prevista no primeiro Decreto, o que resultou na atual Poligonal, que compreende uma área de 1.046,22 ha.

No início da atual gestão do Governo do Estado do Ceará, 2008-2010, foi instituído pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (CONPAM) um grupo de trabalho que ficou encarregado de desenvolver os estudos sobre a real situação do Cocó, a fim de traçar uma poligonal ideal para que o Governador pudesse publicar um novo Decreto com a finalidade criar uma Unidade de Conservação do tipo proteção integral para a área do Cocó, resolvendo definitivamente essa demanda histórica.

Concluídos os estudos o CONPAM chegou a uma Poligonal de **1.312,30 ha**, dimensão esta o que amplia a área prevista pelos Decretos anteriores (1.046,22) em **266,08**

ha. Esta “nova poligonal” do Parque do Cocó foi divulgada em 2008. De lá pra cá o Governo do Estado não tomou nenhuma medida efetiva concernente a resolução definitiva do problema das agressões ao Cocó, a não ser a implantação de uma cerca em parte da área, fruto de uma recomendação feita pelo Ministério Público Federal, que poderia ser definitivamente resolvida com a criação da Unidade de Conservação e a conseqüente elaboração de um Plano de Manejo, com participação das universidades e das comunidades que moram no entorno.

Não bastasse a desídia histórica do Governo do Estado, que quase nada fez de efetivo para proteger definitivamente o Cocó, a não ser algumas obras de urbanização que não resolvem o problema no seu conjunto, recentemente a atual superintendente da SEMACE anunciou que foi redefinida uma terceira poligonal para implementação definitiva do Parque do Cocó abrangendo uma área de 942,54 (799,85) hectares, que está sendo chamada de “poligonal possível” ou seja, reduzindo a área do atual traçado da poligonal, que é de 1.046 hectares, e, o que é pior, desconsiderando a recomendação elaborada por Grupo de Estudo do CONPAM, que decidiu pela ampliação da poligonal do Cocó. Se assim for efetivado, a área do parque será reduzida em 246,37 hectares da área atual.

Com efeito, devemos considerar que, em tempos de aquecimento global e agravamento da situação ambiental no Planeta, refletido no desajuste do equilíbrio do clima, a população de Fortaleza (que constitui cerca de 1/3 do contingente populacional do Ceará) não pode mais esperar para ver definida essa situação de insegurança jurídica que maltrata o Cocó, a maior e mais importante área verde da cidade. A justificativa para esta catastrófica proposta, do ponto de vista de preservação do homem e da natureza do nosso Estado, seria o alto custo das desapropriações.

Em 2007, o Ministério Público Federal (MPF) impetrou, na Justiça, uma ação civil pública para impedir que União, Estado e Município de Fortaleza concedessem licenças para novas construções na área do Parque do Cocó e num raio de 500 metros de seu entorno. A medida não atingiria os empreendimentos que já possuíssem autorização para construção. A liminar foi concedida, mas, há um ano, o Estado obteve junto ao Tribunal Regional Federal da 5a. Região a suspensão da determinação. Conforme a decisão, a área de amortecimento de 500 metros foi mantida apenas em áreas não consolidadas urbanisticamente. O procurador Alessandro esclarece ainda que o pedido do governo estadual dizia respeito apenas ao Centro de Feiras e Eventos, que, por tratar-se de uma obra pública, teria sua construção liberada em detrimento da área de amortecimento. "Mas o juiz julgou além e derrubou toda a liminar", declara o procurador.

“Enquanto não se oficializa o parque, aumentam a especulação imobiliária e as invasões. Não adianta fazer um parque maior e deixar abandonado como está“, defende a superintendente da SEMACE (Superintendência Estadual do meio ambiente, Lúcia Teixeira.”
(*Jornal O POVO, abril2010*)

Com a formalização do Parque Ecológico, todo o polígono de tornaria uma APP e estaria protegido de qualquer degradação ambiental ou aproveitamento privado.

3.5. O plano diretor da cidade de Fortaleza

Apesar de lançado em 2009, o Plano Diretor Participativo de Fortaleza (PDP-FOR) foi considerado uma peça ficcional por falta de regulamentação de leis complementares.

A descentralização dos estudos de planejamento urbano é uma das barreiras para a institucionalização dos instrumentos. A Fundação de Desenvolvimento Habitacional (Habitafor), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (Seinf) e a Secretaria de Planejamento e Orçamento (Sepla) se revezam nas ações de planejamento.

Fora isso, Fortaleza é a única capital brasileira que não possui um Instituto Municipal de Planejamento Urbano, organismo público responsável pela atualização e pelo acompanhamento dos planejamentos urbano e ambiental da cidade e pela análise prévia da adequação legal dos projetos construtivos públicos ou privados, em especial, os empreendimentos impactantes, contemplados ou não pelo Plano Diretor.

De acordo com o presidente da Comissão de Política Urbana e Direito Urbanístico da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará (OAB-CE), Laecio Noronha Xavier, falta materialidade para o Plano Diretor. "Temos o documento, que é obrigatório, mas que não está detalhado". Para que a cidade tenha um órgão de planejamento, a Comissão da OAB criou um movimento com a participação de entidades e sociedade civil, sobretudo em virtude da Copa de 2014, que vai trazer uma série de obras para o Município. "Temos de cuidar de Fortaleza até 2019, que é quando será lançado um novo Plano Diretor".

Em linhas gerais, como destaca o presidente do IAB-CE, a falta de regulamentação das leis está impedindo que obras sejam realizadas e que a prefeitura arrecade mais com o coeficiente do solo criado. "Faz-se necessária a elaboração de propostas para agilizar o licenciamento de projetos e viabilizar obras que estão sem o marco zero", diz.

O Núcleo de Habitação e Meio Ambiente (Nuhab) pensou que o Plano Diretor fosse favorecer a habitação em Fortaleza, mas não foi isso que aconteceu. "A gente trabalhou para planejar a nossa Cidade, por meio do Plano Diretor Participativo, mas algumas leis não foram sequer criadas. O prejuízo é grande. Todos os dias, temos prédios sendo erguidos sem controle", diz a presidente da Federação de Entidades de Bairros e Favelas, que faz parte da Rede Nuhab, Gorete Fernandes.

3.4. Denúncias dos movimentos sociais

Na contramão do movimento global de luta contra o aquecimento global, por meio de uma mobilização dos indivíduos na adoção de hábitos menos poluentes e de adoção de políticas públicas e decisões judiciais que visem a preservação das áreas verdes, as mudanças das matrizes energéticas, o desenvolvimento do transporte público e ecológico, por um modo de vida social e ecologicamente justo e sustentável, tem sido comum o flagrante de completa desconsideração das nossas autoridades do bem ambiental e do interesse coletivo como se pode perceber nas seguintes denúncias:

- O Tribunal de Justiça, por seu presidente, torna sem efeito uma lei municipal que protege 15 há. De dunas vegetadas milenares no do Parque Cocó, colocando o direito de construir (de natureza individual) acima do direito ambiental de natureza coletiva; isto numa cidade que já perdeu quase 90% de sua cobertura vegetal em quarenta anos;

- A Semace (Superintendência Estadual do Meio Ambiente) anuncia que, para regularizar o Parque do Cocó (conquista verde da cidadania), será necessário diminuir sua área (quando outro órgão o Conpam, propõe a sua ampliação);

- A Defensoria Pública do Estado desmonta o Núcleo de Ações Coletivas, retirando dele os defensores que mais atuaram na defesa do meio ambiente como patrimônio da coletividade;

- Ambientalistas, missionários, professores, jornalistas, advogados, ativistas e militantes de Direitos Humanos e do Movimento Ecológico são perseguidos com processos de cunho intimidatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da delimitação do Parque do Rio Cocó que é o objeto de análise da manifestação do choque entre os direitos de propriedade e direito do ambiente, constitui umas das formas mais comuns de se flagrar esse conflito de interesses, confrontando o desejo do cidadão de fruir do direito de construir, geralmente, em áreas privilegiadas pela natureza e que têm uma ampla e significativa importância para a comunidade local, interesse de muitos cidadãos, no seu potencial turístico e mesmo para a máxima preservação dos ecossistemas e o equilíbrio ambiental tão exigido em todo o mundo diante das mudanças climáticas e suas conseqüências desastrosas.

Esses conflitos originam-se na omissão do poder executivo estadual que não cria, definitiva e juridicamente, o tão decantado Parque. Se o já o tivesse feito, toda a sociedade e o poder público - principalmente o Ministério Público e órgãos ambientais - poderiam atuar, exigindo o cumprimento da legislação vigente e impedindo a atuação devastadora da iniciativa privada.

Não se pense, no entanto, que o fato do Parque não ter sido formalmente criado possibilita a apropriação de toda sua extensão, uma vez que podemos ali localizar diversas áreas de preservação permanente (tipo de vegetação, dunas fixas, margens do rio) ou públicas (principalmente terrenos de marinha) que tornam aquele espaço suscetível de reduzido aproveitamento econômico privado, o que facilita demasiadamente a realização das desapropriações necessárias, sem o pagamento de significativas indenizações.

Uma medida administrativa concreta e eficaz seria a demarcação física da área proposta para desapropriação e futura implantação do Parque, o que, até hoje, não foi feito. Além disso, torna-se necessária a identificação de todas as Áreas de Preservação Permanente existentes na área e em seu entorno, a definição de sua área de amortecimento e respectivas formas de utilização, bem como a especificação de toda a titularidade pública (terrenos de marinha, por exemplo) existente na área.

Assim, observa-se que com um pouco de vontade administrativa, é possível criar, verdadeiramente, o Parque do Cocó, conferindo-lhe efetiva e definitiva proteção. Sem a criação destes instrumentos, no entanto, tudo ficará apenas na propaganda, enquanto a iniciativa privada avança ferozmente sobre o verde, sob os olhares atônitos da sociedade e, infelizmente, coniventes, do Poder Público.

Não se trata, em absoluto, da ausência de uma legislação protetora do meio ambiente harmonizada com os direitos individuais inerentes ao direito de propriedade.

Os conflitos que envolvem a tutela do bem de interesse coletivo acontecem em razão da tradicional política pública e da justiça brasileira que não priorizam efetivamente a execução do interesse coletivo, sendo mais inclinadas a atender as reivindicações dos particulares, como se os direitos difusos, por não terem titulares determinados, não fosse suficientemente representados.

É conhecida no Brasil a passividade da coletividade na defesa de seus interesses. Ora, se a população não batalha pelos seus direitos e garantias constitucionais para terem o mínimo necessário a uma satisfatória qualidade de vida, menos interesse manifestam pelo direito ao meio ambiente.

Também é verdade que não se trata de mera dualidade entre os direitos individuais e os coletivos, considerando que a ineficácia da justiça brasileira gera insegurança quanto as indenizações dos proprietários de áreas de interesse social.

São as falhas do próprio aparelho estatal que sustentam esses conflitos. Considerando ainda que o próprio poder de polícia do Estado é insuficiente para amparar as decisões corajosas de alguns juristas empenhados em casos que a execução do direito coletivo enseja ações mais rigorosas e radicais.

Não é comum e talvez não exista exemplo de demolição de prédio construído em área de interesse legítimo da defesa do meio ambiente.

Talvez havendo um rigor maior na proteção e efetividade da Justiça Ambiental, pode ser que isso enseje uma mudança definitiva na proteção e eficácia dos direitos coletivos.

REFERÊNCIAS

- [1] BELTRÃO, Antônio. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2009.
- [2] BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura; PINTO FILHO, Francisco Bilac; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Comentários à Constituição de Federal de 1988*. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2009.
- [3] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva; 2008.
- [4] MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição*. 3ª Ed. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- [5] MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário / Edis Milaré; prefácio Ada Pellegrini Grinover*. – 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- [6] SALES, Gabriela Bezerra; JUCÁ, Roberta Laena Costa. *Constituição em foco: 20 anos de um novo Brasil*. Fortaleza: Editora LCR, 2008.
- [7] SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.
- [8] TABOSA, Agerson. *Direito Romano*. Fortaleza. Editora Imprensa Universitária/UFC, 1999.
- [9] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil; Direitos Reais*. 4ª Ed. São Paulo. Editora Atlas, 2004.
- [10] MEURER, Micael. *A natureza jurídica do bem ambiental e a responsabilização da administração pública municipal pela incorreção na utilização dos poderes atribuídos pelo estatuto da cidade*, 2008. Disponível em:
<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/32188/31415>>. Acesso em: 5 dez. 2010.

ANEXO A – A poligonal comparada do Parque Ecológico do Rio Cocó



ANEXO B – OS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE TEM RESPONSABILIDADE PELA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE:

- Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace)_responsável por identificar a posse das terras
- Universidade Estadual do Ceará (UECE)_ responsável pelo diagnostico da condições de degradação ambiental
- Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Conpam)
- Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace)
- Ministério Público Federal
- Ministério Público Estadual
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
- Secretaria do Controle Urbano e Meio Ambiente (Semam)
- Conselho de Políticas E Gestão do Meio Ambiente Do Estado (Compactem)
- Câmara Técnica do Cocó, criada pela Resolução COEMA n° 08/2003 , em 27/03/2003
- Companhia de Polícia Militar Ambiental - CPMA Câmara Técnica do Cocó, criada pela Resolução COEMA n° 08/2003 , em 27/03/2003
- Companhia de Polícia Militar Ambiental

ANEXO C – AS ENTIDADES DO MOVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE FORTALEZA
COM ATUAÇÃO NA LEGALIZAÇÃO, DEFESA E CONSERVAÇÃO DO PARQUE
COCÓ:

- Associação dos Geógrafos Brasileiros
- Esplar
- Fórum Cearense de Meio Ambiente (Forcema)
- Frente Popular Ecológica de Fortaleza
- Frente Cearense por uma Nova Cultura da Água e Contra a Transposição do Rio São Francisco
- Movimento SOS Cocó
- Frente Popular Ecológica de Fortaleza
- Fórum em Defesa da Zona Costeira do Ceará
- Movimento Proparque
- Movimento Pró-Parque Lagoa de Itaperaoba
- Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e Sala Verde Água Viva, do Departamento de Geografia da UFC
- Rastreadores de Impurezas contra os Impuros do Ceará
- Comitê Gestor da Sociedade Civil do Cocó